

## SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NA RENOVADA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA: AVANÇOS E RETROCESSOS

## SANEAMIENTO Y ORGANIZACION DEL PROCESO FRENTE LA NUEVA SISTEMÁTICA PROCESAL CIVIL BRASILEÑA: AVANCES Y RETOCESOS

Alexandre Varela de Oliveira<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva analisar o saneamento e organização do processo. O procedimento metodológico utilizado consistiu na revisão bibliográfica acerca do saneamento e organização do processo, de sua aplicabilidade no Código de Processo Civil de 2015 e do processo constitucional democrático. A proposta de desenvolver estudo sobre a temática teve como motivação o questionamento acerca de seus possíveis avanços e retrocessos frente a renovada sistemática processual civil brasileira. Assim, utilizou-se a teoria do processo constitucional como marco teórico, tendo em vista que, nessa perspectiva, o processo passa a ser vislumbrado como uma instituição hábil a assegurar a legitimação dos atos emanados pelas atividades do Estado, composta pelos princípios da ampla defesa, contraditório, isonomia e fundamentação das decisões. Atingido esse objetivo, foi possível concluir que o saneamento e organização do processo está em consonância com o processo constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Constitucional Democrático; Código de Processo Civil de 2015; Saneamento e organização do processo; Avanços e retrocessos.

**RESUMEN:** El presente artículo objetiva analizar el saneamiento y organización del proceso. El procedimiento metodológico utilizado consistió en el repaso bibliográfico acerca del saneamiento y organización del proceso, de su aplicabilidad en el Código de Proceso Civil de 2015 y del proceso constitucional democrático. La propuesta de desarrollar estudio sobre la temática tuvo como motivación el cuestionamiento acerca de sus posibles avances y retrocesos frente la nueva sistemática procesal civil brasileña. Así, se utilizó la teoría del proceso constitucional como marco teórico, con miras a que, en esa perspectiva, el proceso pasa a ser vislumbrado como una institución hábil a asegurar la legitimación de los actos emanados por las actividades del Estado, compuesta por los principios de la amplia defensa, contradictorio, isonomia y fundamentación de las decisiones. . Alcanzado ese objetivo, fue posible concluir que el saneamiento y organización del proceso está en consonancia con el proceso constitucional.

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MINAS. Pós-graduado em Direito Público pelo Instituto para Desenvolvimento Democrático/Ius Gentium Conimbrigae (2015). Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto para Desenvolvimento Democrático/Ius Gentium Conimbrigae (2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva (2011). Advogado.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

**PALABRAS-CLAVE:** Proceso Constitucional Democrático; Código de Proceso Civil de 2015; Saneamiento y organización del proceso; Avances y retrocesos.

## 1. INTRODUÇÃO

A aproximação entre Processo e Constituição resultou no movimento constitucionalista, alçando o processo como a principal das garantias constitucionais, resultando no surgimento do Direito Processual Constitucional, cuja função é disciplinar todo e qualquer procedimento, além de auxiliar na construção do Estado Democrático de Direito, tendo em vista se almejar a estruturação de uma sociedade democrática.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, restou clara a adoção do processo constitucional, em razão do legislador ter deixado evidente a harmonia entre a lei ordinária e a Constituição Federal, incluindo princípios constitucionais processuais de forma expressa em seu texto normativo, dispensando o capítulo I, da parte geral, para tratar sobre as normas fundamentais do processo civil, responsáveis por estruturar o modelo processual civil brasileiro.

Nessa perspectiva, o presente trabalho optou pelo estudo do art. 357 do Código de Processo Civil de 2015, destinado ao saneamento e organização do procedimento, buscando apresentar avanços e retrocessos em face do processo constitucional, sendo esse o marco teórico adotado.

Com estes prévios esclarecimentos, procuramos desenvolver no primeiro capítulo uma análise acerca da constitucionalização do processo, focalizando, inicialmente, no processo constitucional como base do Estado Democrático de Direito, sendo compreendida com uma instituição jurídica, composta pelos princípios constitucionais do contraditório, isonomia, ampla defesa, devido processo constitucional e a fundamentação das decisões centradas na reserva legal, que ao serem aplicados em perspectiva democrática garantem a fruição de direitos fundamentais. Em seguida, examinamos a relação entre o novo Código de Processo Civil com o processo constitucional, apontando que as normas regentes do processo são extraídas da vigente Constituição Federal, as quais são responsáveis pela formatação do devido

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

processo constitucional, implementando um sistema participativo, trazendo legitimação às decisões, na medida em que possibilita a construção compartilhada do pronunciamento jurisdicional.

No segundo capítulo, analisamos de forma pormenorizada o art. 357 do novo Código de Processo Civil, destinado ao saneamento e organização do processo, em razão da necessidade de se apresentar a metódica fase preparatória, tendo em vista sua função de estabilização e organização do debate, tecendo considerações a cada uma dos seus incisos e parágrafos. Posteriormente, dissertamos brevemente acerca da cooperação, devendo ser entendida como participação, adequando-se ao processo constitucional, bem como sobre o contraditório, como garantia das partes de efetiva possibilidade de, em plena igualdade, influenciar em todas as fases do procedimento, inclusive na construção do pronunciamento decisório e seu respectivo entrelaçamento com o princípio da fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais. Encerramos o capítulo com apontamentos acerca dos avanços e retrocessos do saneamento e organização do procedimento, ressaltando entre os pontos positivos sua consonância com as normas fundamentais do processo, previstas no art. 6º, 7º e 10 do novo Código de Processo Civil. Lado outro, frisamos como pontos negativos ou retrocessos a irrecorribilidade da decisão interlocutória de saneamento e organização do procedimento, induzindo um fomento à atividade recursal, o que compelirá aos magistrados a prolatarem novas decisões sobre o mesmo objeto em questão, inobservando o direito fundamental da duração razoável do processo.

No último capítulo, na conclusão, procuramos, de forma resumida, apresentar os resultados obtidos com a pesquisa realizada sobre o novo Código de Processo Civil e Processo Constitucional, no tocante ao art. 357 do NCPC.

Por fim, consignamos que o presente trabalho não tem a pretensão de exaurimento da temática, apenas se destina a realizar apontamentos críticos sobre o objeto em análise.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	<a href="mailto:periodicoscesg@gmail.com">periodicoscesg@gmail.com</a>

## 2. PROCESSO CONSTITUCIONAL

Este seguimento se aterá à análise da constitucionalização do processo, focalizando, inicialmente, a teoria do processo constitucional, e prosseguindo no exame de seu objetivo de auxiliar na construção do Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, discorreremos sobre o processo constitucional e sua adoção no novo Código de Processo Civil, ressaltando a inclusão, de forma expressa, de princípios constitucionais, na sua versão processual.

### 2.1. Considerações acerca do Processo Constitucional

A aproximação entre Processo e Constituição resultou no movimento constitucionalista, alçando o processo como centro das garantias constitucionais<sup>2</sup>, passando a ser compreendido como “condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo”.<sup>3</sup>

Os estudos sobre processo como instituição constitucionalizada, regenciadora de todo e qualquer procedimento, despontaram, no Brasil, com as noções sustentadas pelo prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, que em pesquisa assinalou que a aproximação entre processo e constituição ocorrera, apenas, após a Segunda Guerra Mundial.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo**: teoria da legitimidade democrática. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 101.

<sup>3</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 125.

<sup>4</sup> Humberto Theodoro Júnior ao discorrer sobre a aproximação entre constituição e processo resalta que “a segunda metade do século XX, depois da apavorante tragédia de duas grandes guerras mundiais, viria exigir revisão constitucional dos povos democráticos um empenho, nunca dantes experimentado, de aprofundar a intimidade das relações entre o direito constitucional e o processo, já que os direitos fundamentais deixaram de ser objeto de simples declarações e passaram a constituir objeto de efetiva implantação por parte do Estado Democrático de Direito. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil**: In Machado, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coods). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro: Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 233-263.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

Nessa perspectiva, Baracho ressalta que tal aproximação resultou no surgimento do Direito Processual Constitucional que “abrange, de um lado, a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo; de outro lado, a jurisdição constitucional”.<sup>5</sup>

Por sua vez, Hector Fix-Zamudio, importante jurista mexicano, dedicou inúmeras obras sobre o assunto, tendo em vista a novidade e repercussão da disciplina à época, aproximando-se das compreensões do constitucionalista brasileiro.

Mediante a influência dessa concepção, Ítalo Augusto Andolina, processualista italiano, por volta de 1990, após estudos aprofundados, cunhou a expressão modelo constitucional de processo, em razão da qualidade jurídica dos princípios constantes no texto constitucional italiano de 1947.<sup>6</sup>

Em razão do movimento constitucionalista e, conseqüentemente com a crescente constitucionalização do processo, a partir das constituições do século XX, o processo passa a ser compreendido como garantias dos direitos fundamentais<sup>7</sup>, passando a integrar ao sistema processual princípios constitucionais, distanciando-se de suas concepções anteriores, em que o vislumbrava “como normas instrumentais de resolução de conflitos de interesse intersubjetivos historicamente apropriados (lesão ou ameaça a direito)”.<sup>8</sup>

Com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, adotou-se o Estado Democrático de Direito como um dos fundamentos da República, impondo-se um novo horizonte para o estudo da ciência processual.

<sup>5</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 125.

<sup>6</sup> DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo: teoria da legitimidade democrática**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 102.

<sup>7</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. V. 2, ns.3 e 4, Belo Horizonte, 1º e 2º sem. 1999, p. 90.

<sup>8</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e Constituição Democrática: In Machado, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coords.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro**: Belo Horizonte: Del Rey. 2009, p. 284.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

O Estado Democrático de Direito, na atual dimensão “resulta da articulação dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, cujo entrelaçamento técnico e harmonioso se dá pelas normas constitucionais”.<sup>9</sup>

Podemos compreender o Princípio do Estado de Direito como, salientado por Canotilho, a “sujeição do poder a princípios e regas jurídicas – garantindo às pessoas e cidadãos liberdade, igualdade perante a lei e segurança”.<sup>10</sup>

Já o princípio do Estado Democrático manifesta-se como “participação ostensiva e preponderante” do povo “na discussão e resolução dos problemas e questões de interesse nacional, por intermédio do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular, das audiências públicas e principalmente (...)”<sup>11</sup>, mediante a garantia do processo constitucional.

Sendo assim, o Estado Democrático de Direito é compreendido como “O Estado limitado pelo direito e o poder político legitimado pelo povo”.<sup>12</sup>

A partir dessa perspectiva, o processo passa a ser estudado sob uma nova ótica, cuja função é o de auxiliar na construção do Estado Democrático de Direito, tendo em vista se almejar a estruturação de uma sociedade democrática, através de uma “revisitação-fiscalização permanente, como forma de integração social”<sup>13</sup>, através da asseguarção do princípio do discurso pelo direito, em especial pelo processo constitucional, o que garantirá a legitimação dos pronunciamentos emanados pelas funções jurídicas essenciais do Estado, quais sejam jurisdicional, legislativas e executiva.

Sendo assim o processo constitucional passa a ser vislumbrado como uma instituição hábil a assegurar a legitimação dos atos emanados das atividades do

<sup>9</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrática do Direito**. 3ª ed., rev. e ampl.. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 68.

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 227.

<sup>11</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrática do Direito**. 3ª ed., rev. e ampl.. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 76.

<sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 227.

<sup>13</sup> DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão interna corporis**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 33.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

Estado, composta pelos princípios da ampla defesa, contraditório, isonomia e fundamentação dos pronunciamentos centradas na reserva legal, cujo objetivo “é garantir um espaço de discussão ao cidadão na construção de uma aplicação ao direito legislado em determinado caso concreto (...)”.<sup>14</sup>

Ressalta-se que a garantia de um espaço procedimental discursivo não se limita apenas na aplicação do direito legislado a um determinado caso concreto, mas, sim, estende-se a todos os atos praticados pelas atividades jurídicas essenciais do Estado.

Nessa mesma linha de raciocínio, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira entende que o processo “é procedimento discursivo participativo, que garante a geração de decisão participada”<sup>15</sup>, permitindo a obtenção de pronunciamento estatal decisório de forma democrática.

Assim, todas as manifestações de poder pelo Estado, dentro da perspectiva do Estado Democrático de Direito, só podem ser realizadas mediante estrita observância ao processo constitucional.

Em se tratando especificamente de uma das atividades jurídicas essenciais do Estado, a jurisdicional, cumpre ressaltar que os textos constitucionais da atualidade incluíram o direito à jurisdição no rol dos direitos fundamentais do ser humano<sup>16</sup>, conforme se verifica na Constituição brasileira em seu art. 5º, inciso XXXV,

<sup>14</sup> ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **O novo processo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 105.

<sup>15</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 170.

<sup>16</sup> Sobre a distinção entre o sentido jurídico das expressões direitos humanos e direitos fundamentais, oportunos os esclarecimentos de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Branco no sentido de “características associada aos direitos fundamentais diz com o fato de estarem consagrados me preceitos da ordem jurídica. Essa característica serve de divisor entre as expressões direitos fundamentais e direitos humanos. (...). A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a locução direitos fundamentais é reservada as direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. (...). Essa distinção conceitual não significa que os direitos humanos e os direitos fundamentais estejam em esferas estanques, incomunicáveis entre si. Há uma interação recíproca entre eles”. MENDES, Gilmar Ferreira; MARTIRES COELHO, Inocêncio e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2º ed São Paulo: Saraiva, 2008, p. 244.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

estabelecendo que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A fruição desde direito apenas se concretiza mediante a garantia fundamental, sendo considerado segundo Baracho como “meios desenvolvidos pela técnica jurídica moderna, de sorte a controlar a regularidade constitucional dos atos estatais em geral (gênero) e do ato jurisdicional (espécie) em particular”, apresentando-se como a mais importante das garantias processuais o devido processo legal, compreendido como “bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais e inafastáveis ostentados pelas pessoas nas suas relações com o Estado”.<sup>17</sup>

Sobre o tema, Gilmar Mendes afirma que: “Não há Estado de Direito, nem Democracia, em que não haja proteção efetiva de direitos e garantias fundamentais”<sup>18</sup>, ou seja, apenas haverá a efetiva fruição do referido direito fundamental por meio de “garantias processuais estabelecidas na Constituição e formadoras de um essencial sistema de proteção dos direitos fundamentais, tecnicamente apto a lhes assegurar plena efetividade”.<sup>19</sup>

Portanto, o Estado apenas exerce a jurisdição quando chamado a fazê-lo pelos interessados, quando exercitado seu direito de ação, “dentro de uma inafastável estrutura metodológica normativa (devido processo legal), de modo a garantir adequada e democrática participação e influência dos destinatários (partes) na formação das decisões jurisdicionais proferidas nos processos”.<sup>20</sup>

A participação e influência dos destinatários na formação das decisões jurisdicionais são propiciadas pelo princípio do contraditório, sendo esse um referente inafastável na leitura do Código de Processo Civil, não bastando que “às partes sejam

<sup>17</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 23.

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 463.

<sup>19</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrática do Direito**. 3ª ed., rev. e ampl.. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 72.

<sup>20</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrática do Direito**. 3ª ed., rev. e ampl.. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 94.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

dadas iguais oportunidades de pronunciamento, mas que esse pronunciamento seja efetivamente considerado quando da prolação das decisões, porque se assim não ocorrer, haverá negativa de vigência aos princípios do processo (...).<sup>21</sup>

Ademais, no processo constitucional, o princípio do contraditório deve ser entrelaçado ao princípio da fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais, permitindo a produção de uma decisão jurisdicional de foram participada e democrática, tendo em vista que a fundamentação do pronunciamento considerará os argumentos produzidos pelas partes no procedimento, afastando por completo o solipsismo do juiz.

Assim o contraditório, apresenta-se como “elemento essencial da dimensão pragmática do processo de obtenção da “resposta correta” ou da “norma ideal”. Ele compõe a racionalidade procedimental que afasta uma visão solipsista da Teoria da Decisão”.<sup>22</sup>

Em sentido diametralmente o oposto, Hermes Zaneti Júnior, ao criticar a teoria processual de Fazzalari sustenta que “ao cerrar as portas para o discurso judicial e para a criação do direito pelo juiz, Fazzalari adota uma barreira intransponível para a consecução da finalidade de abertura democrática do processo”<sup>23</sup>.

Nessa perspectiva, Zaneti Júnior autoriza a livre criação de normas pelo magistrado, homologando o ativismo judicial, possibilitando assim o “pamprincipiologismo”, sendo este compreendido como o surgimento de um agrupamento de princípios jurídicos próprios daquela autoridade, visando consubstanciar seus pronunciamentos de forma arbitrária, sem a fiscalização e participação de seus destinatários.<sup>24</sup>

Certamente não concordamos com o posicionamento de Zaneti Júnior, haja vista que, conforme bem pontua Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

<sup>21</sup> LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões jurisdicionais no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.104.

<sup>22</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 246.

<sup>23</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo Constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 200.

<sup>24</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1.089.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

o juiz não cria (ou inventa) direito algum no processo que possa ser considerado democrático, visto não ser seu protagonista, transformando as partes em mero receptáculo da sua vontade pessoal, à margem da inarredável garantia constitucional da reserva legal, eliminando, reduzindo ou menosprezando a participação dos interessados na formação do ato decisório final, cujos efeitos suportarão.<sup>25</sup>

Ainda, ressalta-se que o exercício da atividade jurisdicional pelo Estado deve observância obrigatória ao Estado Democrático de Direito, sendo esse reconhecido como Estado de Direitos Fundamentais, não podendo subsistir nenhum ato jurídico incompatível com a Constituição.<sup>26</sup>

Dessa forma, impensável a concepção, dentro da perspectiva do processo constitucional, de um espaço do soberano<sup>27</sup> em que não se oportunize aos destinatários os fundamentos do pronunciamento jurisdicional, vedando-se a fiscalidade popular, o que violaria o princípio da vinculação da Jurisdição ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, concluímos que o processo constitucional é uma instituição jurídica, composta pelos princípios constitucionais do contraditório, isonomia, ampla defesa, devido processo constitucional e a fundamentação das decisões centradas na reserva legal, que ao serem aplicados em perspectiva democrática garantem a fruição de direitos fundamentais, sendo o mais adequado para a construção do Estado Democrático de Direito.

<sup>25</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrática do Direito**. 3ª ed., rev. e ampl.. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 115.

<sup>26</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 165.

<sup>27</sup> MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito**. 1ª ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 22.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

## 2.2. Processo Constitucional e novo Código de Processo Civil

A Comissão de Juristas ao elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, apontou como um dos objetivos a constitucionalização do processo, deixando evidente a harmonia da lei ordinária com a Constituição da República, incluindo, de forma expressa, princípios constitucionais, na sua versão processual.<sup>28</sup>

Nessa perspectiva, não restam dúvidas quanto à adoção do processo constitucional, em razão de ser “praticamente impossível, no estágio atual de desenvolvimento jurídico em que nos encontramos, discutir direito constitucional sem dizer sobre processo e também não é possível estudar processo sem que o seja no âmbito do direito constitucional”.<sup>29</sup>

Esta harmonia entre a lei ordinária e a Constituição Federal pode ser vislumbrada mediante a leitura do Capítulo I, da parte geral, destinada as normas fundamentais do processo civil, sendo estas as responsáveis por estruturar o modelo do processo brasileiro, servindo como norte para compreensão e adequada aplicação dos procedimentos.

As referidas normas<sup>30</sup> processuais são compostas por princípios e regras jurídicas, sendo essa distinção de grande importância, em razão de suas estruturas distintas e forma própria de aplicação.

Assim, o novo Código de Processo Civil, “estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado em conformidade com as normas fundamentais previstas na Constituição, as quais, também, devem ser consideradas

<sup>28</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In: Brêtas, Ronaldo de Carvalho Dias; Soares, Carlos Henrique (Org). **Novo CPC 2016 – Lei n. 13.105/15 com alterações da Lei n. 13.258/16**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 5.

<sup>29</sup> SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 36.

<sup>30</sup> Sobre regras e princípios, como normas jurídicas, Alexy entende que “a distinção entre regras e princípios, é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas”, sendo os princípios aplicados na medida mais elevada possível, observando-se as possibilidades jurídicas e fáticas. Por sua vez, as regras seriam compostas de determinações no âmbito do fático e juridicamente possível. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 82-84.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

diretrizes à aplicação das normas componentes de seu texto, conforme as prescrições normativas dos artigos 1º., 3º., 4º., 6º., 7º., 8º., 9º. 10 e 11”.<sup>31</sup>

Nesse sentido, a nova sistemática do processo deverá ser compreendida através de sua unidade, em virtude da impossibilidade de se interpretar e aplicar dispositivos normativos ao longo do texto sem levar em consideração seus princípios e sua aplicação dinâmica, ou seja, não há como se analisar as normas sem o entendimento do sistema, sob pena de se realizar leituras de forma equivocada.<sup>32</sup>

Ressalta-se que as normas adotadas como fundamentais pelo novo Código de Processo Civil, em sua maioria, não são novidade no direito brasileiro, tendo em vista que decorrem explicitamente ou implicitamente da própria Constituição<sup>33</sup>.

Fato é que, conforme ressaltado, as referidas normas fundamentais “são as regras e princípios regentes do processo extraídos da vigente Constituição Federal, as quais formatam o devido processo constitucional, cuja viga-mestra é o devido processo legal”, sendo esse compreendido como “bloco aglutinante e compacto – vale dizer, bloco granítico – de vários direitos e garantias fundamentais, ostentados pelas pessoas do povo, quando deduzem pretensão à tutela jurídica como partes nos processos, perante os órgãos estatais jurisdicionais”, tais quais, o direito de ação, garantia do juízo constitucional, garantia da ampla defesa, garantia do contraditório paritário e participativo e garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais centrada na reserva legal.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In: Brêtas, Ronaldo de Carvalho Dias; Soares, Carlos Henrique (Org). **Novo CPC 2016 – Lei n. 13.105/15 com alterações da Lei n. 13.258/16**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016 p, 8.

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRÓN, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 20.

<sup>33</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 57ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 67.

<sup>34</sup> da Silva. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 82-84.

<sup>34</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In: Brêtas, Ronaldo de Carvalho Dias; Soares, Carlos Henrique (Org). **Novo CPC 2016 – Lei n. 13.105/15 com alterações da Lei n. 13.258/16**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 8.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

Dessa forma, o processo passa a ser visto como “metodologia normativa de direitos fundamentais do povo”<sup>35</sup>, demonstrando sua importância para a construção do Estado Democrático de Direito, pois “implementa um sistema participativo/cooperativo pautado nos direitos fundamentais dos cidadãos e no qual todos os sujeitos processuais assumem responsabilidades e possibilidades de interlocução ativa.”<sup>36</sup>

Com a sistematização do novo Código de Processo Civil, entre as várias inovações, apresentou-se, em seu art. 357, o instituto do saneamento e organização do procedimento que, em razão das degenerações do CPC/1973, busca estabilizar e organizar o debate, com o fim de aprimorar as demais fases posteriores, propiciando uma construção compartilhada do pronunciamento jurisdicional.

Desse modo, o próximo seguimento discorrerá sobre o saneamento e organização do procedimento, de forma pormenorizada, apresentado ao final seus avanços e retrocessos.

### 3. DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Este seguimento se aterá a análise pormenorizada da Seção IV, do Capítulo X do CPC/2015, destinado ao saneamento e organização do procedimento, em razão da necessidade de se apresentar a metódica fase preparatória, tendo em vista sua função de estabilização e organização do debate, acarretando, conseqüentemente, um aprimoramento das fases posteriores, o que propiciará uma adequada construção compartilhada do pronunciamento jurisdicional.

<sup>35</sup> da Silva. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 82-84.

<sup>35</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In: Brêtas, Ronaldo de Carvalho Dias; Soares, Carlos Henrique (Org). **Novo CPC 2016 – Lei n. 13.105/15 com alterações da Lei n. 13.258/16**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p, 11.

<sup>36</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 57ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 21.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

Ainda, o presente seguimento, apontará os avanços e retrocessos advindos com a introdução do instituto previsto no art. 357 do CPC/2015.

### 3.1. Análise do saneamento e organização do procedimento sob a ótica do processo constitucional

No sistema normativo do CPC/2015, o procedimento comum se estrutura mediante quatro importantes fases lógicas, nas quais os atos processuais são praticados pelos sujeitos do processo (juiz e partes), sendo elas: 1ª – fase postulatória; 2ª – fase de saneamento e organização do procedimento; 3ª - fase probatória ou instrutória e 4ª – fase decisória<sup>37</sup>.

Conforme mencionado, o presente seguimento não discorrerá sobre todas as fases ou etapas do procedimento comum, tendo em vista não ser esse o objetivo de estudo, mas, sim, tratará de forma pormenorizada da segunda fase do procedimento, mais especificadamente da Seção IV, do Capítulo IX do CPC/2015.

O saneamento e organização do procedimento (CPC/2015, art. 357)<sup>38</sup>, têm como função a organização e estabilização do debate, cabendo ao magistrado analisar e verificar a presença dos pressupostos processuais (CPC/2015, art. 337, IX) e dos “requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito” (CPC/2015, art. 337, XI).<sup>39</sup>

<sup>37</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCPC**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 96.

<sup>38</sup> Em se tratando de saneamento do processo Lúcio Delfino assinala que, o NCPC “adota o saneamento difuso (complexo ou composto), abrangendo diversos atos, exarados em diversas oportunidades lógicas e sucessivas cuja serventia é verificável já no primeiro contato do juiz com a petição inicial, quando antes mesmo de recebe-la, se necessário for, tomará providências a fim de que a demanda proposta e a relação jurídica processual que se formará atendam aos desígnios, matizados na obtenção de uma sentença de mérito - aliás, é importante frisar que o NCPC trabalha com regras voltadas à primazia do julgamento do mérito (art. 4º). Constata-se, daí, que o saneador se espraia por todo o procedimento judicial, estando regrado em fases variadas, já previstos no limiar da fase postulatória, com nova possibilidade de utilização no momento das providências e sendo renovado, uma vez mais, caso o feito avance rumo à audiência de instrução e julgamento, quando o juiz deverá proferir decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357)”. DELFINO, Lúcio, **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro** v.92, p. 179-180.

<sup>39</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCPC**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 98.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

Não sendo constatadas quaisquer hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, por sentença terminativa (CPC/2015, art. 354), bem como de extinção do processo, com resolução do mérito (CPC/2015, art. 355), será proferida uma decisão de saneamento e organização do procedimento<sup>40</sup>.

Incorrendo qualquer das hipóteses do art. 354 e 355, ambos do CPC/2015, deverá o magistrado intimar as partes, concedendo-lhe oportunidade para saná-lo, desde que o vício possa ser corrigido (CPC/2015, art. 317).

Antes de continuar a tecer maiores considerações sobre o objeto de estudo, acreditamos ser importante frisar que, o CPC/1973 realizava, em regra, o saneamento e organização do procedimento, mediante a audiência preliminar (CPC/ 1973, art. 331), podendo ser dispensada na hipótese em que o direito em litígio não se admita transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem improvável sua obtenção (CPC/1973, art. 331, §3º).

Apesar de possuir, em seu sistema normativo, a audiência preliminar, cujo intuito, além de tentar promover a conciliação das partes, pretendida sanear e ordenar a produção da prova (CPC/ 1973, art. 331), jamais se conseguiu implantá-la, em razão do despreparo dos profissionais e sua visão distorcida de busca da realização de conciliações<sup>41</sup>.

Sendo assim, sua função de organização e estabilização do debate era inteiramente desprezada, não permitindo o reforço da cognição, o que levaria fatalmente à redução do tempo processual, em virtude da diminuição de incidência da interposição de recursos.

Feita essa breve consideração acerca da audiência preliminar prevista no Código de Processo Civil de 1973, percebe-se, com a vigência do CPC/2015, que o legislador pretende, de fato, implantar “uma fase preparatória, na cognição, de modo a

<sup>40</sup> DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Jus podivm. 2016, p. 701.

<sup>41</sup> NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357: In Streck, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentário ao Código de Processo Civil**: São Paulo: Saraiva, 2016, p. 526.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

aprimorar a fase probatória e, em decorrência, a qualidade do debate e da sentença”<sup>42</sup>, visando corrigir as degenerações do sistema normativo do CPC/1973, privilegiando a preparação escrita nas causas que apresentarem complexidade em matéria de fato ou de direito, tornando obrigatória a designação de audiência pelo juízo, passando o saneamento e organização a ser realizado em cooperação com as partes (CPC/2015, art. 357, §3º).

Apesar do CPC/2015, em seu art. 357, §3º, adotar a expressão cooperação, sustentamos não ser a mais adequada, devendo ser compreendida como participação, filiando-nos a concepção apresentada por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas, Renato José Barbosa Dias, Yvonne Mól Brêtas, entendendo que “o significado léxico da palavra cooperação, ato ou efeito de cooperar, não guarda a mínima compatibilidade lógica com a estrutura dialética do processo”, pois a “expressão indica o sentido de trabalhar em comum, colaborar, auxiliar, ajudar. Porém, a rigor, o trabalho ou a atividade em comum dos sujeitos do processo limita-se tão somente à obtenção de um pronunciamento decisório no processo”<sup>43</sup>, tendo em vista que cada sujeito processual exercerá seus direitos e garantias fundamentais de forma diferenciada e até mesmo conflitante.

Nesse sentido, a cooperação dever ser entendida como participação, adequando-se ao processo constitucional, tendo em vista que será concretizado pelo efetivo contraditório (CPC/2015, art. 7º), “permitindo que as partes exerçam influência junto ao julgador, a fim de que o pronunciamento decisório a ser obtido desponte favorável aos seus interesses<sup>44</sup>”, o que demonstra o seu entrelaçamento com o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais.

Dessa forma, depreende-se que o contraditório não mais poderá ser compreendido como mera garantia formal, mas, sim, como garantia de efetiva

<sup>42</sup> NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357: In Streck, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentário ao Código de Processo Civil**: São Paulo: Saraiva, 2016, p. 526.

<sup>43</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCPC**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 49.

<sup>44</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCPC**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 50.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

possibilidade de, em plena igualdade, influenciarem em todas as fases do procedimento, inclusive na construção do pronunciamento decisório, diminuindo a possibilidade de decisões surpresas<sup>45</sup>.

Assim, o saneamento do procedimento permitirá que as demais fases lógicas sejam construídas de forma adequada, tendo em vista que possibilitará a resolução de questões processuais (CPC/2015, art. 357, I), passando, posteriormente, à organização mediante a delimitação das questões de fato sobre as quais será exercido o direito de proceduralização da prova, especificando os meios de provas a serem produzidas (CPC/2015, art. 357, II), definir o ônus de prova (CPC/2015, art. 357, III), delimitar as questões de direitos sobre as quais serão realizados debates para resolução do mérito (CPC/2015, art. 357, IV) e, por fim, caso seja necessário, será designada audiência de instrução e julgamento (CPC/2015, art. 357, V).

Passando à análise pormenorizada do art. 357 do Código de Processo Civil, percebe-se que o legislador estabelece uma ordem lógica de atos processuais a serem praticados pelo juízo, iniciando-se pela verificação de questões processuais pendentes (CPC/2015, art. 357, I), capítulo da decisão este “dedicado ao saneamento de defeito processual que porventura tenha permanecido, após a fase das providências preliminares, ou que tenha aparecido”<sup>46</sup>, com o intuito de tornar apto o processo para que possa dar início à fase probatória.

Ultrapassado o primeiro ponto, o juízo delimitará as questões de fato sobre as quais serão autorizadas a proceduralização do direito à prova, especificando, na mesma oportunidade, os meios de provas hábeis a fixação dos fatos no processo (CPC/2015, art. 357, II), organizando-se a atividade instrutória.

Caso seja determinada a produção da prova testemunhal, o magistrado delimitará prazo comum, não superior a 15 (quinze) dias, para que as partes possam apresentar seu rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, §4º). As testemunhas arroladas

<sup>45</sup> NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais: Curitiba: Juruá, 2009, p. 229.

<sup>46</sup> DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Jus podivm. 2016, p. 702.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

não podem ser em número superior a 10 (dez), sendo designadas, no máximo, 3 (três) para comprovar cada questão fática delimitada no saneamento (CPC/2015, art. 357, §6º).

Ademais, atribui-se ao magistrado a prerrogativa de limitar o número de testemunhas a serem ouvidas, observando-se a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (CPC/2015, art. 357, §7º).

Nos casos em que tenha sido determinada a produção de prova pericial, juiz estará necessariamente vinculado à observância do art. 465, que determina a nomeação de perito especializado e prazo para entrega do laudo. (CPC/2015, art. 357, §8º).

Por sua vez, o inciso III do dispositivo em comento, fixa o momento procedimental adequado para a dinamização do ônus de prova, estabelecido no art. 373 do CPC/2015, “o que representa o regramento de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de se tratar referida análise da modificação do ônus probatório regra de procedimento (instrução) e não de julgamento”<sup>47</sup>.

Proferido o pronunciamento jurisdicional que estabelece a redistribuição do ônus de prova, caso haja irresignação, por alguma das partes, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 1.015, XI, 357, III e 373, §1º).

Ainda nesse contexto, o capítulo da dinamização do ônus de prova é o único passível de interposição de recurso, sendo reservados aos demais capítulos da decisão a possibilidade de apresentação de sua irresignação, quando da interposição da apelação ou da apresentação das contrarrazões (CPC/2015, art. 1.009, §1º)

Superadas estas questões, o juízo delimitará as questões de direito a serem debatidas, em virtude de sua relevância para a decisão do mérito (CPC/2015, art. 357, IV), efetivando o princípio do contraditório e da fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 10 e 489, do CPC/2015, cuja função é evitar a prolação de decisão surpresa.

<sup>47</sup> NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357: In Streck, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentário ao Código de Processo Civil**: São Paulo: Saraiva, 2016, p. 528.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

Caso seja necessário, o juízo designará audiência de instrução e julgamento (CPC/2015, art. 357, V), oportunidade em que as partes produzirão as provas por elas requeridas, encerram os debates orais ou os substituem por razões finais escritas, passando posteriormente a prolação de sentença de mérito pelo juízo na própria audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias (CPC/2015, arts. 364; 366 e 487)<sup>48</sup>.

Visando a efetivação da atividade jurisdicional, estabelece o CPC/2015 que entre uma audiência de instrução e outra, haverá um intervalo mínimo de uma hora (CPC/2015, art. 356, §9º)<sup>49</sup>.

Proferida decisão interlocutória acerca do saneamento e organização do procedimento, caberá as partes, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na decisão declaratória, mediante apresentação de simples petição, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se encontrará estabilizada (CPC/2015, art. 537, §1º), significando que não se poderá alterar o objeto da atividade cognitiva em primeiro grau de jurisdição, salvo se em decorrência de algum fato ou direito superveniente, bem como se suscitada alguma questão que podem ser apresentada a qualquer tempo.

Ademais, “o dever de pedir esclarecimento e ajustes deve ser interpretado em conformidade com o art. 223, uma vez que a ausência de manifestação induz à preclusão”<sup>50</sup>, sendo essa apenas oposta ao magistrado e não às partes, tendo em vista que poderão rediscutir a matéria em sede de apelação (CPC/2015, art. 1.009, §1º).

O §2º dispõe sobre a possibilidade das partes apresentarem ao juiz delimitação consensual das questões de fato e de direito que, chegando-se “a um

<sup>48</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCPC**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 100.

<sup>49</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 57ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 849.

<sup>50</sup> NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357: In Streck, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentário ao Código de Processo Civil**: São Paulo: Saraiva, 2016, p. 528.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

consenso em torno dos limites do seu dissenso”<sup>51</sup>, e uma vez homologada estabiliza o debate e vincula as partes e o juiz, deixando claro o seu perfil participativo.

Eventualmente, em se tratando de causa complexa em matéria de fato e de direito, deverá o magistrado designar audiência de saneamento e organização do procedimento, convidando as partes para que, caso queiram, integrar ou esclarecer suas alegações. (CPC/2015, art. 357, §3º), facultando ainda a apresentação, nesta oportunidade, do rol de testemunhas (NCPC, art.357, §5º), observando o previsto no §6º, do art. 357, do CPC/2015.

Nesta audiência, será observada toda a sistemática do art. 357, podendo, inclusive, as partes realizarem a homologação da delimitação consensual das questões de fato e de direito, visando apontar sobre quais questões recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova hábeis a sua comprovação e definir a distribuição do ônus probatório (CPC/2015, art. 357, §2º).

Possibilita-se ainda a celebração do negócio jurídico processual, denominado de calendarização (CPC/2015, art. 191), tratando-se “de um agendamento para a prática de atos processuais, feito de comum acordo entre partes e órgão julgador e em atenção as particularidade da causa”<sup>52</sup>, vinculando as partes e o juízo, não podendo ser os prazos nele previstos alterados, exceto mediante justificativa (CPC/2015, art. 191, §1º).

Na própria audiência, poderão as partes pedir esclarecimento ou solicitação de ajustes na decisão de saneamento e organização do procedimento, seguindo-se a lógica do extinto agravo retido, não se observando o prazo comum de 5 (cinco) dias previsto no §1º do art. 357 do CPC/2015.

Sendo assim, da leitura do art. 357 do CPC/2015, depreende-se que o legislador ao fazer previsão ao saneamento e organização compartilhado visa efetivar o dever de participação, previsto no art. 6ª do CPC/2015.

<sup>51</sup> DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Jus podivm. 2016, p. 701.

<sup>52</sup> DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Jus podivm. 2016, p. 706.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

Segundo Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron, a comparticipação introduzida na sistemática do CPC/2015 não trata da aplicação do princípio no viés socializador, premissa essa estatalista que enxerga o juiz como uma figura prevalecente. Tampouco o vislumbra em uma posição de comunidade de trabalho defendida por Klein, partindo do pressuposto do protagonismo judicial,

mas se trata de uma comparticipação (cooperação) embasada no princípio do contraditório dinâmico (como garantia de influência, debates e não surpresa) e na necessária participação de sujeitos interdependentes no ambiente processual durante todo o procedimento forjado por princípios processuais constitucionais<sup>53</sup>.

Nesta perspectiva o contraditório passa a ser compreendido como

garantia de participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os “interessados”, ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor<sup>54</sup>.

Assim, apresentamos de forma pormenorizado o saneamento e organização do procedimento, previsto no art. 357 do CPC/2015, passando o próximo seguimento a apontar seus avanços e retrocessos.

### 3.2. Avanços apresentados pelo saneamento e organização do procedimento

Apresentada a sistemática do saneamento e da organização do procedimento, passamos a análise de alguns pontos que reputamos como avanços frente ao novo Código de Processo Civil, iniciando-se por sua função de organização e

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRÓN, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 88.

<sup>54</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro AIDE Editora, 2001. p. 120.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

estabilização do debate, mediante uma metódica fase de preparação, permitindo que as demais fases lógicas do procedimento sejam construídas de forma adequada.

Nessa perspectiva, a adoção do saneamento realizado de forma participada, permite a organização do procedimento lastreada nos princípios constitucionais do contraditório, isonomia, ampla defesa, devido processo e fundamentação da decisão centrada na reserva legal, obstando a preparação e produção do pronunciamento jurisdicional de forma solipsista e com conteúdos que não foram levados ao debate e apreciação das partes.<sup>55</sup>

Assim a referida cooperação/comparticipação (CPC/2015, art. 6º) entre os sujeitos processuais “significa a possibilidade concreta de aquelas exercerem influência na construção do pronunciamento decisório postulado no processo, pelo que o juiz deverá ter postura receptiva a tanto, mantendo permanente diálogo com elas, a fim de lhes assegurar a garantia fundamental do contraditório”, sendo está, por sua vez compreendida como “informação, reação, diálogo, influência”, denominado por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias como quadrinômio estrutural do contraditório, que se instala na estrutura dinâmica do procedimento.<sup>56</sup>

Ainda, o contraditório objetiva que os destinatários do provimento jurisdicional possam influenciar efetivamente na formação do convencimento do magistrado “quanto à reconstrução cognitiva dos fatos discutidos no processo e quanto à seleção de normas do ordenamento jurídico consideradas adequadas à solução do caso em julgamento”<sup>57</sup>, demonstrando-se o caráter discursivo do processo.

Dessa forma, depreende-se que o saneamento e organização do procedimento seguem “as recomendações processuais fundamentais dos arts. 6º e 7º do NCP, para sanear e organizar o processo”, pois “deverá o juiz previamente ouvi-las e dialogar com elas a respeito, preservando e concretizando, assim, o cogitado regime

<sup>55</sup> NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357: In Streck, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentário ao Código de Processo Civil**: São Paulo: Saraiva, 2016, p. 527.

<sup>56</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCP**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 52.

<sup>57</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCP**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 53.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

de cooperação (=comparticipação) que deve ser observado entre os sujeitos processuais, no desenvolvimento, na organização e no resultado decisório do processo, é o que o NCPC prescreve, especificamente, nas normas do seu art. 357, §3º<sup>58</sup>.

Nesse sentido, o saneamento e organização do procedimento “representa um ganho discursivo-processual às partes envolvidas na lide e um obrigatório liame com o contraditório dinâmico do art. 10 e com a fundamentação estruturada do art. 489, na medida em que impossibilita, ou, ao menos, dificulta a existência de decisão do juízo proferida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes (decisão surpresa)”<sup>59</sup>, observando-se o dever de consideração do magistrado disposto no art. 489, §1º, IV do NCPC, tendo em vista o apontamento dos argumentos que serão relevantes no momento da preparação do pronunciamento jurisdicional.

Assim sendo, o novo Código de Processo Civil

“potencializa a fase preparatória da fase de conhecimento no seu art. 357 (saneador compartilhado), de modo a induzir o juiz a promover uma fixação extenuante das questões objeto da cognição, de modo predominantemente escrito, diante da ausência de proximidade do profissional brasileiro com a oralidade (apesar da absorção normativa do sistema oral, na lei, desde o CPC de 1939), no qual as margens de surpresa futura cairão exponencialmente; permitindo, até, um melhor gerenciamento do litígio (case management) pelo magistrado”<sup>60</sup>.

Percebe-se que a decisão de saneamento e organização do procedimento deve ser preparada de forma participativa, tendo em vista a possível falibilidade do magistrado no processo e o fato de que o debate será muito mais adequado frente ao conhecimento de todos dos aspectos mais complexos da demanda, permitindo-se às

<sup>58</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCPC**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 100.

<sup>59</sup> NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357: In Streck, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentário ao Código de Processo Civil**: São Paulo: Saraiva, 2016, p. 528.

<sup>60</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRÓN, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 132.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

partes o exercício de sua garantia de participação, influência e de não surpresa, além de trazer legitimidade à decisão.

Nesta perspectiva, conforme sustentam Dierle Nunes e Natanael Lud Santos e Silva,

“isso permite que essa fase se desenvolva sobre um alicerce firme de disposições probatórias delimitadas e amplo conhecimento, pelas partes e pelo juiz, dos pontos controvertidos e dos ônus probatórios. Tal determinação auxilia, ainda na consecução de uma razoável duração do processo ao evitar a multiplicação de recursos que teriam lugar frente a uma decisão construída sem debate”.<sup>61</sup>

Conforme acima mencionado, não podemos nos olvidar que o saneamento e organização do procedimento observa a garantia da razoável duração do processo, sendo este compreendido como “direito do povo a um processo sem dilações indevidas”<sup>62</sup>, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, haja vista sua pretensão de afastar novos pronunciamentos decisórios, em virtude de interposição de recursos.

Dessa forma, a sistemática do saneamento e organização do procedimento tem como intuito afastar a praxe de análise das questões processuais pelo magistrado apenas ao final do procedimento, o que conseqüentemente acarreta no reforço da cognição, auxilia na consecução de uma razoável duração do processo em face da diminuição de interposição de recursos e, eventualmente, reforma de decisões, além de possibilitar a imediata execução dos pronunciamentos jurisdicionais decisórios.<sup>63</sup>

Assim sendo, concluímos que o saneamento e organização do procedimento (NCPC, art. 357) está em consonância com o processo constitucional, tendo em vista que garante um efetivo diálogo e responsabilidade entre os sujeitos do processo (partes e juiz), trazendo legitimação às decisões, tendo em vista que possibilita a construção

<sup>61</sup> NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357: In Streck, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentário ao Código de Processo Civil**: São Paulo: Saraiva, 2016, p. 530.

<sup>62</sup> BRÉTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCPC**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 201.

<sup>63</sup> NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357: In Streck, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentário ao Código de Processo Civil**: São Paulo: Saraiva, 2016, p. 527-528.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

compartilhada do pronunciamento jurisdicional <sup>64</sup>, afastando-se, conseqüentemente, o protagonismo judicial, compreendido *como* “um processo governado e dirigido solitariamente pelo juiz” <sup>65</sup>.

### 3.3. Retrocessos apresentado pelo saneamento e organização do procedimento

Não obstante os avanços apresentados pela introdução dessa nova concepção de saneamento e organização do procedimento, ressaltamos que não andou bem o legislador ao estabelecer que a decisão interlocutória proferida não possa ser impugnada por agravo de instrumento, salvo no que se refere ao capítulo de distribuição do ônus de prova (CPC/2015, art. 357, I; art. 1.015; art. 373, §1º), devendo as partes, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias ou na própria audiência de saneamento e organização, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, findo qual a decisão se apresentará estabilizada.

A referida estabilidade dever ser vista como impossibilidade de alteração do objeto da cognição em primeiro grau de jurisdição, salvo “a possibilidade de se ter de levar em conta algum fato superveniente ou de trazer posteriormente, pela primeira vez, para o contraditório alguma questão daquelas que podem ser suscitadas a qualquer tempo” <sup>66</sup>, ou seja, matéria de ordem pública.

Entretanto, o fato de se falar em estabilidade da decisão não quer dizer que os interessados, em momento oportuno, não possam apresentar sua impugnação, pois a parte prejudicada terá ao seu alcance a possibilidade de rediscutir as questões constantes na decisão de saneamento e organização do procedimento, em grau recursal, por meio de preliminares das razões e contrarrazões de apelação (CPC/2015, art. 1.009, §1º).

<sup>64</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 78/79.

<sup>65</sup> NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**: Curitiba: Juruá, 2009, p. 95.

<sup>66</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 216.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

Sendo assim, inconformada a parte prejudicada deverá, em sede de preliminar em eventual e futura interposição de recurso de apelação ou apresentação de contrarrazões, suscitar a questão rejeitada na decisão interlocutória, com o intuito de ser apreciada e decidida pelo Tribunal, sendo que, caso acolhida e “se a sentença de mérito tiver sido adversa ao réu apelante, dita sentença será anulada”<sup>67</sup> (CPC/2015, art. 281).

Logo, a interposição de recursos, com a finalidade de suscitar questões rejeitadas na decisão de saneamento e organização do procedimento, dilatária o tempo procedimental, não observando o direito fundamental da duração razoável do processo.

O referido direito fundamental foi acrescido pela Emenda nº 45, restando estabelecido no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, ampliando a ideia do devido processo legal, passando a recomendar “um processo de razoável duração no qual tem de ser prestada a atividade-dever jurisdicional, com meios (dir-se-ia melhor, com técnicas) que possibilitem a celeridade de sua tramitação (...)”.<sup>68</sup>

Nesse sentido, a duração razoável do processo pressupõe a prática de atos procedimentais delimitada por marcos temporais com início e fim, possibilitando a celeridade de sua tramitação, que, por sua vez, nos dizeres de Fernando Horta Tavares

No plano da Teoria do Processo Constitucionalizado, a celeridade se liga ao cumprimento do princípio da legalidade e do respeito aos princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, sem quaisquer compreensões ou supressões do exercício destes direitos, pelos sujeitos do processo e com observância necessária pelo próprio Estado-juiz e pelos auxiliares do juízo. Duração razoável e celeridade da estrutura técnica destinada à movimentação dos atos processuais se vinculam, portanto, ao significado de tempo, mas, também, à racionalidade prática da movimentação processual, isto é, conjugação do tempo e de espaço procedimental.<sup>69</sup>

<sup>67</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCPC**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 182.

<sup>68</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCPC**, Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 206-207.

<sup>69</sup> TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: GALUPO, Marcelo Campos (Org). **O Brasil que queremos: reflexos sobre o Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006, p. 219-220.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

Ainda sobre o tema, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias sustenta que

a exigência constitucional de se obter a prestação da atividade jurisdicional em tempo útil ou prazo razoável, o que significa adequação temporal da jurisdição, mediante processo sem dilações indevidas, não permite o Estado impingir ao povo a aceleração dos procedimentos pela diminuição das demais garantias processuais constitucionais.<sup>70</sup>

Percebe-se que, obstar o exercício de quaisquer das garantias processuais constitucionais, sob o pretexto de se tornar célere o procedimento, incorre em violação ao processo constitucional, acarretando inconstitucionalidades, além de se promover a insegurança jurídica e a abertura do espaço da autoridade.

Sendo assim, concluímos que a irrecorribilidade da decisão interlocutória de saneamento e organização do procedimento induzirá um fomento à atividade recursal, compelindo os magistrados a proferirem decisões sobre o mesmo objeto em questão, além de dilatar o tempo de tramitação procedimental, o que, conforme se verifica, não está em consonância com as normas fundamentais do processo, demonstrando seu retrocesso frente ao novo Código de Processo Civil.

#### 4. CONCLUSÃO

As considerações expendidas neste trabalho constituem uma tentativa de demonstrar os avanços e retrocessos advindos do art. 357 do novo Código de Processo Civil, destinado ao saneamento e organização do procedimento, em face do processo constitucional, sendo esse compreendido como uma instituição jurídica, composta pelos princípios constitucionais do contraditório, isonomia, ampla defesa, devido processo constitucional e a fundamentação das decisões centradas na reserva legal, que ao serem aplicados em perspectiva democrática garantem a fruição de direitos fundamentais, sendo o mais adequado para a construção do Estado Democrático de Direito.

<sup>70</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo Sistemático do NCPC**, Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 209.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

O novo Código de Processo Civil, ao se constituir sobre as bases do processo constitucional, implementa um sistema participativo, sob observância obrigatória dos direitos fundamentais, no qual os sujeitos processuais (partes e juízes) passam a ter responsabilidade e possibilidade do exercício de sua garantia de participação, influência e de não surpresa, afastando-se o solipsismo da decisão, o que, conseqüentemente, acarreta na legitimidade ao pronunciamento jurisdicional.

Com a implementação desse novo sistema, o saneamento e organização do procedimento (NCPC, art. 357) visa corrigir as degenerações do sistema normativo do CPC/1973, através da implantação de uma fase preparatória, cujo objetivo é aprimorar as demais fases lógicas do procedimento, em razão da qualidade do debate e da sentença, apresentando-se como avanço.

Nessa perspectiva, o saneamento passa a ser realizado de forma coparticipada, permitindo a organização do procedimento lastreado nos princípios constitucionais do contraditório, isonomia, ampla defesa, devido processo e fundamentação da decisão centrada na reserva legal, obstando a preparação e produção do pronunciamento jurisdicional de forma solipsista e com conteúdos que não forma levados ao debate e apreciação das partes.

Assim, o saneamento e organização do procedimento (CPC/2015, art. 357) efetiva as recomendações das normas fundamentais dispostas nos art. 6º, 7º e 10 do CPC/2015, além da fundamentação estruturada no art. 489, obrigando às partes processuais a promoverem um diálogo acerca das questões a serem resolvidas, dificultando a existência de pronunciamento jurisdicional baseada em fundamento que não foi levado ao conhecimento das partes, representando um ganho discursivo-processual, sendo essa a maior inovação.

Lado outro, a nova sistemática do saneamento e organização do procedimento apresenta retrocesso, sendo essa a irrecorribilidade da decisão interlocutória proferida, salvo no que se refere ao capítulo destinado à distribuição do ônus da prova (CPC/2015, art. 357, I; art. 1.015; art. 373, §1º), restando às partes, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias ou na própria audiência de saneamento e

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

organização, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, findo qual a decisão se apresentará estabilizada.

O referido retrocesso trará outros desdobramentos, tais quais o fomento à atividade recursal, em que se pretenderá suscitar questões rejeitada na decisão interlocutória, mediante a apresentação de preliminar nas razões ou contrarrazões de apelação, além de dilatar o tempo de tramitação procedimental, o que, conforme se verifica, não está em consonância com as normas fundamentais do processo.

Logo, a interposição de recursos, com a finalidade de suscitar questões rejeitadas na decisão de saneamento e organização do procedimento, dilatária o tempo procedimental, não observando o direito fundamental da duração razoável do processo.

Desse modo, concluímos que, apesar do retrocesso apontado no presente trabalho, o saneamento e organização do procedimento (CPC/2015, art. 357) está em consonância com o processo constitucional, em razão de garantir um efetivo diálogo e responsabilidade entre os sujeitos do processo, trazendo legitimidade às decisões, uma vez que possibilita a construção compartilhada do pronunciamento jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros. 2008.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **O novo processo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. V. 2, ns. 3 e 4, p 84-154. Belo Horizonte, 1º e 2º sem. 1999.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

OLIVEIRA, Alexandre Varela de. Saneamento e organização do processo na renovada sistemática processual civil brasileira: avanços e retrocessos.

---

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 3ª ed., rev, e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et alii. **Estudo sistemático do NCPD**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique. **Novo Código de Processo Civil – Lei. 13.105/15 com as alterações da Lei 13.256/2016**. Belo Horizonte. D'Plácido, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

DELFINO, Lúcio. Reflexão sobre as providências preliminares no Novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual. – RBDPro.** Belo Horizonte, v.92, p. 161-183, out/dez.2015.

DEL NEGRI, André. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática.** 2. ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão interna corporis.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador. Jus podivm. 2016.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo.** Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões jurisdicionais no direito processual democrático.** Belo Horizonte. Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e Constituição Democrática: In Machado, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coords.). **Constituição e processo:** a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro: Belo Horizonte: Del Rey. 2009.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento & cognição:** uma inserção no estado democrático de direito. 1ª ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; MARTIRES COELHO, Inocêncio e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.** 2º ed São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e jurisdição constitucional.** São Paulo: Saraiva. 2011.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com

NUNES, Dierle José Colho. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª ed. , 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357: In Streck, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentário ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: GALUPO, Marcelo Campos (Org). **O Brasil que queremos: reflexos sobre o Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil: In Machado, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coods). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro**: Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 57ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRÓN, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo Constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 03 Páginas 36-67
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional</a>	periodicoscesg@gmail.com